

PARECER JURÍDICO

Proc. nº 5422/2020

Requerente: Secretaria Municipal de Cultura



EMENTA: DISPÕE SOBRE ANÁLISE DE PROJETO DE DECRETO QUE REGULAMENTA A FORMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS A SEREM DESTINADOS À CULTURA ADVINDA DA LEI FEDERAL 14.017/2020 – LEI ALDIR BLANC.

Relatório

Trata-se de consulta da Secretária Municipal de Cultura acerca da do projeto de Decreto do executivo que regulamenta a aplicação dos Recursos da Lei Aldir Blanc Lei Federal 14.017/20.

Questiona especificamente a possibilidade de flexibilização da apresentação de certidões que resta dispensada desde que justificada pela própria Lei Federal e encontra-se replicada no Decreto.

É o relato inicial.

Opino.

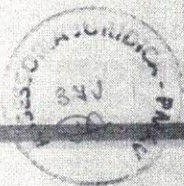
Fundamentação

Mediante a sanção presidencial, editou-se a Lei 14.017/2020 – denominada Lei Aldir Blanc –, no dia 29 de junho de 2020, posteriormente publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de junho de 2020. Diante disso, O Município de Atílio Vivácqua por meio de sua Secretária Municipal de cultura trouxe ao conhecimento da procuradoria geral projeto de decreto a fim de regulamentar a aplicação dos recursos que serão destinados ao ao Fundo Municipal de Cultura.

A Lei 14.017/2020 determina que os recursos sejam destinados pelos Municípios em até 60 dias, contados a partir do dia do recebimento da transferência da União. Ou seja, os Município terá esse prazo para publicarem a

Praça José Valentim Lopes, 04 - 1º andar - Centro - Atílio Vivacqua - ES - CEP: 29.490-000

Telefone: (28) 3538-1109 | Email: gabinete@pmav.es.gov.br



programação da utilização dos recursos, a fim de garantir a implementação de iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º.

Logo, o período de dois meses não se refere ao pagamento propriamente dito dessas ações, mas à programação publicada pelo Município. Além disso, caso o prazo não seja cumprido, o Município deverá devolver os recursos automaticamente a seu respectivo Estado. As ações emergenciais previstas na Lei devem ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Isto é, a princípio, até 31 de dezembro de 2020. Haja vista o caráter emergencial da legislação, dos recursos serem executados o quanto antes, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município.

Analisando o projeto apresentado pela secretaria de Cultura não vejo qualquer óbice a sua edição e publicação, já que necessário se faz a regulamentação para garantir a legalidade da utilização da verba conforme declara a Lei Federal.

Em especial quanto ao § 5º do art. 7º, tem em vista a Lei federal que dispensou a apresentação de certidão, desde que devidamente justificado pelo beneficiário da verba, o artigo mostra-se viável.

Sugiro que seja criado um Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Execução da Lei Aldir Blanc no Município, a fim de dar maior garantia de que a verba será devidamente aplicada conforme sua destinação.

Sugiro também que haja conste dispositivo regulamentando a forma de recebimento do valor a ser destinado ao Município com seguinte texto:

A Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, com o auxílio das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Atílio Vivácqua, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020 e das disposições



programação da utilização dos recursos, a fim de garantir a implementação de iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º.

Logo, o período de dois meses não se refere ao pagamento propriamente dito dessas ações, mas à programação publicada pelo Município. Além disso, caso o prazo não seja cumprido, o Município deverá devolver os recursos automaticamente a seu respectivo Estado. As ações emergenciais previstas na Lei devem ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Isto é, a princípio, até 31 de dezembro de 2020. Haja vista o caráter emergencial da legislação, dos recursos serem executados o quanto antes, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município.

Analisando o projeto apresentado pela secretaria de Cultura não vejo qualquer óbice a sua edição e publicação, já que necessário se faz a regulamentação para garantir a legalidade da utilização da verba conforme declara a Lei Federal.

Em especial quanto ao § 5º do art. 7º, tem em vista a Lei federal que dispensou a apresentação de certidão, desde que devidamente justificado pelo beneficiário da verba, o artigo mostra-se viável.

Sugiro que seja criado um Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Execução da Lei Aldir Blanc no Município, a fim de dar maior garantia de que a verba será devidamente aplicada conforme sua destinação.

Sugiro também que haja conste dispositivo regulamentando a forma de recebimento do valor a ser destinado ao Município com seguinte texto:

A Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, com o auxílio das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Atilio Vivácqua, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020 e das disposições



encampadas no Capítulo V do Decreto Federal n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Sugiro ainda que em caso de ser necessário outros esclarecimentos e adaptações sobre a execução da Lei federal 14017/2020 que seja incluído artigo dando a secretária meios de publicar instruções normativas próprias. Para tanto segue indicação de texto:

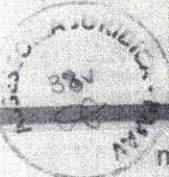
Art. 4º O Secretário Municipal de Cultura e Turismo poderá expedir instrução normativa para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal n.º 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu artigo 2º, ad referendum do Prefeito Municipal.

Por fim mesmo com a legislação pertinente como se mostra, tenho que resta necessário a realização de um plano de ação pela secretaria de cultura para expor de forma clara a maneira como serão as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, bem como a forma pela qual os beneficiários deverão se cadastrar junto ao Município para recebimento do crédito a ser disponibilizado, sendo cato que tal informação restou muito generalizada no art. 3º do projeto de modo que deve constar meios próprios e disponibilizados pela Secretaria para alcançar todos os pretensos beneficiários.

Conclusão

Assim, abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **opina-se no sentido de que o decreto atende os princípios constitucionais e legais de modo que não interfere com qualquer direito indisponível da população e garante a necessária regulamentação pelo Município da Lei Federal coma finalidade de garantir o recebimento do recurso tão necessário.**

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter



meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário. Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

S. M. J.

É o parecer.

Atilio Vivácqua ES 29 de outubro de 2020.

André Luiz de Barros Alves

Procurador Municipal

OAB ES 10407



meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

S. M. J.

É o parecer.

Atilio Vivacqua ES 29 de outubro de 2020.


André Luiz de Barros Alves

Procurador Municipal

OAB ES 10407

